



Número: **0000194-39.2023.8.17.3560**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Verdejante**

Última distribuição : **01/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA (IMPETRANTE)	
	JOSE DE CARVALHO E SA (ADVOGADO(A))
ADNILTON DA SILVA ARAUJO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136172257	20/06/2023 17:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Verdejante**

PÇ RAIMUNDO TARGINO, S/N, Forum Dr. Jonas Pereira Neto, Centro, VERDEJANTE - PE - CEP: 56120-000 - F:(87) 38861813

Processo nº **0000194-39.2023.8.17.3560**

IMPETRANTE: ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA

IMPETRADO: ADNILTON DA SILVA ARAUJO

## **DECISÃO**

**(Com Força de Mandado / Ofício)**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA**, Vereador de Verdejante/PE, desejando proteger alegado direito líquido e certo, apontando como responsável pela ilegalidade e/ou abuso de poder **ADNILTON DA SILVA ARAÚJO**, Vereador e atualmente Presidente da Casa Legislativa Municipal.

Nos termos da Decisão liminar ID **134793961**, ordenou-se a imediata suspensão da decisão proferida pela autoridade coatora (Presidente da Casa Legislativa de Verdejante/PE), o qual tinha denegado o recebimento do Requerimento nº 01/2023, apresentado pelo impetrante. Outrossim, determinou-se o recebimento da referida proposição retroativamente à data da sessão anterior, bem como fosse realizado o seu exame de admissibilidade e, caso admitido, colocado na ordem do dia da próxima sessão.

O impetrado **ADNILTON DA SILVA ARAÚJO** foi devidamente intimado da Decisão (certidão ID **135784351**), porém a petição autoral ID **136106516** informa o descumprimento da Ordem Judicial.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.



Após reconhecer a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar medidas necessárias à satisfação do exequente, tais como a imposição de multa (art. 536 do CPC).

Ademais, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais (de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação), sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inc. IV e § 2º, do CPC) e por litigância de má-fé (arts. 536 e 537 do CPC).

Nos termos do art. 537 do CPC, “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Segundo o STJ, existe a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 537 do CPC (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1399842 ES 2013/0279447-6). Inexiste óbice a que as *astreintes* possam recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à Decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

Como parte *sui generis* na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09, mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no CPC (hipóteses dos arts. 77 e 537).

Nos termos do art. 26 da Lei nº 12.016/09, constitui crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079/1950, quando cabíveis.

A desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público. Não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio.

Por isso que, se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional.

Nesses termos, considerando a petição ID **136106516** informando o descumprimento injustificado da Ordem Judicial exarada na Decisão ID **134793961**, por violação ao disposto no inc. IV do art. 77 do CPC, constituindo ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art. 77, § 2º, do CPC, **aplico MULTA à autoridade coatora no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, considerada a gravidade da conduta praticada pelo impetrado.**



Determino ao Presidente da Casa Legislativa de Verdejante/PE, Vereador **ADNILTON DA SILVA ARAÚJO**, o IMEDIATO recebimento da proposição nº 01/2023 apresentada pelo Vereador **ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA**, retroativamente à data da 8ª Reunião Ordinária do I Período Legislativo de 2023, realizada em 22/05/2023, para que seja realizado o seu exame de admissibilidade, sob pena de MULTA COERCITIVA fixada em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 10.000,00, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, bem como responsabilização pelo CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, sem prejuízo das sanções administrativas e da APLICAÇÃO DA LEI Nº 1.079/1950, conforme o art. 26 da Lei nº 12.016/09.

-

Notifique-se a autoridade coatora sobre o teor desta Decisão, bem como sobre o prazo de 10 dias para prestar as **INFORMAÇÕES** previstas no art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações, **INTIME-SE** o autor, por seu advogado, para manifestação, no prazo de **05 dias**.

Ao final, vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para opinar, dentro do prazo improrrogável de **10 dias** (Art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Nos termos dos arts. 27, art. 28, § 4º, e art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato força de **MANDADO / OFÍCIO**, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. **CUMpra-SE**.

Verdejante/PE, 20 de junho de 2023.

**MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**

**Juiz Titular de Verdejante/PE**

